



VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 8 - INFORMATIVO 123 - 01 DE JULHO a 15 DE JULHO DE 2008

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

IR E CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE BRASIL E BÉLGICA

Portaria MF nº 140, de 10.07.08, publicada no D.O.U. de 14.07.08.

Com vistas a esclarecer os aspectos tributários previstos na Convenção Adicional datada de 20 de novembro de 2002, promulgada pelo Decreto nº 6.332, de 28 de dezembro de 2007, foi editada pelo Ministério da Fazenda a Portaria nº 140/08.

Assim, esclareceu-se que entre os tributos aos quais se aplicam as regras do Tratado para Evitar a Dupla Tributação ("TDT") Brasil/Bélgica está a "contribuição complementar de crise".

Além disso, referida Convenção Adicional fixou as seguintes alíquotas máximas de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), incidentes no Brasil, sobre dividendos, lucros, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos decorrentes de investimentos e contratos registrados no Banco Central do Brasil, ressalvando-se alíquota mais benéfica ou isenção estabelecida na lei interna, quando pagos a beneficiários na Bélgica:

(a) dividendos e lucros:

- (i) 10% nos casos da beneficiária ser uma sociedade que detenha, pelo menos, 10% do capital da sociedade que pagar os dividendos;
- (ii) 10% quando os lucros forem auferidos por estabelecimento permanente, após computado o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") referente aos lucros em questão, quando efetivamente transferidos ou creditados à matriz da sociedade residente ou domiciliada na Bélgica; e
- (iii) de 15% nos demais casos;

(b) juros, inclusive juros sobre o capital próprio (JCP):

- (i) 15% do montante bruto dos juros;
- (ii) isenção, caso o beneficiário seja o Governo da Bélgica por empréstimos e créditos concedidos; e
- (iii) 10% por estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, bem como de obras públicas;
- (iv) o artigo referente a juros do TDT Brasil/Bélgica não se aplica aos juros pagos a agências ou sucursais de empresas ou bancos belgas não situados na Bélgica, nem a agências ou

sucursais situadas na Bélgica, de empresas e bancos residentes ou domiciliados em terceiros Estados.

- (c) royalties e rendimento de assistência técnica ou de serviços técnicos , não poderá exceder a:
- (i) 20% do montante bruto pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;
 - (ii) 10% do montante bruto pagos pelo uso ou concessão do uso de um direito autoral, bem como de quaisquer rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos; ou
 - (iii) 15% do montante bruto dos royalties nos demais casos.

No caso de rendimentos isentos ou sujeitos a imposto reduzido no Brasil, o beneficiário efetivo ou fonte pagadora que recolheu o imposto poderá requerer restituição, apresentando documento fornecido pela autoridade fiscal belga que comprove ser o beneficiário efetivo do rendimento residente ou domiciliado na Bélgica. Finalmente, se um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes da Bélgica tributáveis no Brasil, poderá deduzir do imposto brasileiro o imposto correspondente pago na Bélgica.

O tratamento tributário produzirá efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.08.

Jurisprudência

IRRF e CIDE

Solução de Divergência nº 27, de 30.05.08, publicada no D.O.U. de 09.06.08.

Em decisão recente, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”) entendeu que os valores remetidos ao exterior originários da aquisição ou da licença de comercialização de “softwares de prateleira” não estão sujeitos à incidência de IRRF e nem da CIDE.

Compartilhamos da opinião das autoridades fiscais que decidiram nesse sentido, tendo em vista que inexistente previsão legal que obrigue a incidência de IRRF e de CIDE sobre remessas ao exterior para pagamento de “mercadorias”, natureza da qual se revestem os “softwares de prateleira”.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CÂMBIO

Circular Bacen nº 3.390, de 27.06.08, publicada no D.O.U. de 01.07.08

A nova regulamentação do mercado de Câmbio, prevista pela Resolução CMN nº 3.568, comentada em nosso informativo VGL News referente à 1ª quinzena do mês de junho, foi consolidada na Circular Bacen nº 3.390.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS COM BANCO CENTRAL

Circulares Bacen nºs 3.391 e 3.392, de 30.06.08, publicadas no D.O.U. de 02.07.08

De acordo com a Circular Bacen nº 3.391, passa a ser possível instituir no Banco Central conta de liquidação de titularidade de câmaras ou de prestadores de serviços de compensação e de liquidação, destinada exclusivamente à liquidação de obrigações financeiras entre o Banco Central e os respectivos titulares.

Nesse sentido, a Circular Bacen nº 3.392 obriga as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação (que operem sistemas de liquidação diferida) solicitarem ao Banco Central a abertura de conta destinada exclusivamente à liquidação de obrigações financeiras.

Jurisprudência

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS PARTICIPANTES DO MERCADO

Deliberação nº 542, de 09.07.08, publicada no D.O.U. de 15.07.08

Com o objetivo de corrigir eventuais irregularidades, as Superintendências da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") poderão alertar pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas, acerca da constatação das mesmas, fixando os prazos para sua correção.

A CVM também deliberou que, após a correção da irregularidade apontada, a Superintendência responsável poderá, diante das circunstâncias, promover o arquivamento do caso.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÕES DE VOTO EM FORMA DIGITAL NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Processo CVM nº 2008/1794 - RJ

O Colegiado da CVM manifestou entendimento sobre a possibilidade de as companhias dispensarem o reconhecimento de firma em cartório ou a consularização (em caso de acionista residente do exterior) nas procurações utilizadas em Assembléias Gerais das companhias de capital aberto, sendo possível também outorga de procurações por meio eletrônico. Contudo, para a CVM deverá ser observado o tratamento equitativo entre os acionistas, sendo que a companhia que aceitar receber as procurações por meio eletrônico deverá divulgar essa possibilidade a todos os acionistas, bem como deverá divulgar previamente os requisitos exigidos para a aceitação do documento nesses moldes, preferencialmente, por meio da elaboração de política de participação em assembléias.

A CVM entende também que não há nenhuma restrição quanto à possibilidade das companhias transmitirem vídeos e/ou áudios de suas assembléias ao vivo pela internet, tampouco restrições quanto à disponibilidade de blogs ou fóruns nos quais os acionistas possam se manifestar sobre as matérias discutidas em Assembléia. Nesse caso, entretanto, a CVM entende que a companhia deve avaliar a conveniência da manutenção desse serviço, assim como sua capacidade de gerenciá-los adequadamente, evitando-se a divulgação de informações de forma não apropriada ou que sirva de instrumento para a manipulação dos acionistas por terceiros agindo de má-fé.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

RECADASTRAMENTO DE CORRETORES

Circular SUSEP nº 370, de 02.07.08, publicada no D.O.U de 03.07.08.

Recentemente a Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") disciplinou as regras relativas ao cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

Os corretores e as sociedades corretoras deverão realizar o cadastramento na SUSEP por meio dos sindicatos, utilizando os formulários disponibilizados nos sítios dos sindicatos, da FENACOR e da SUSEP, bem como nas sedes dos sindicatos. Os formulários devem ser encaminhados para as sociedades corretoras com documentos específicos contidos nos anexos da referida Circular. O período de cadastramento será de 01.08.08 a 30.11.08, para os corretores de seguros, e de 01.02.09 a 31.07.09.

NORMAS CONTÁBEIS

Circular SUSEP nº 371, de 03.07.08, publicada no D.O.U. de 04.07.08.

Deverá ser observado pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar o novo modelo de publicação da Demonstração do Resultado de Exercício

(contida no Anexo V, da Resolução CNSP nº 86/02).

Jurisprudência

REUNIÃO DE PROCESSOS FACILITA EXECUÇÕES

Processo nº 00438.2006.083.02.00-8, TRT 2ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo ("TRT 2ª Região") reconheceu a execução coletiva contra um mesmo devedor, como forma rápida e eficiente de satisfação de todos os créditos existentes contra ele.

Ainda, segundo entendimento do Tribunal, a reunião dos processos na execução evita que o devedor satisfaça apenas parte de seu débito, livrando-se da penhora mesmo sem quitar todas as suas obrigações.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É INCLUÍDO NA PARTILHA DOS BENS

Recurso Especial nº 918.173/07, STJ

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") decidiu que verbas recebidas a título de benefício previdenciário (como é o caso da aposentadoria) nascido e pleiteado durante a vigência do casamento deverá ser partilhado entre os ex-cônjuges, mesmo que recebido após a ruptura da vida conjugal. Segundo entendimento do Tribunal, a partilha de tal verba deve ocorrer face ao fato de que o benefício adquirido foi fruto da atividade que fora desenvolvida pelo marido durante o casamento.

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA É ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA

Recurso Especial nº 860.774, STJ

O STJ firmou entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre ganhos relativos à indenização prevista em convenção coletiva de trabalho e indenização pelo rompimento de contrato de trabalho durante a vigência da estabilidade provisória do empregado, uma vez que, apesar de representarem acréscimo patrimonial, tratam-se de isenções previstas em lei.

SÚMULA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É SUSPENSA

Reclamação nº 6266, STJ

O Supremo Tribunal Federal ("STF") suspendeu a aplicação da Súmula nº 228, do Tribunal Superior do Trabalho ("TST") que determinava que o adicional de insalubridade passaria a ser calculado sobre o salário básico do empregado, e não mais sobre o salário mínimo, como era até então.

A alteração foi efetuada pelo TST a partir da vigência da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe sobre o impedimento do uso do salário mínimo como base de cálculo de vantagem devida a servidor público ou empregado. O enunciado impede a substituição da base de cálculo por meio de decisão judicial.

Assim, segundo entendimento manifestado pelo STF, "a nova redação da Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa".

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D. nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "[remover](#)"